



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

PROCESSO Nº 006/2.020 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ANDRESON DOURADO RIBAS, ATLETA DA EQUIPE DOCE MEL ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: DR. JOÃO FILIPE BALDUINO DE SÁ, OAB/BA Nº 47.850

RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA

OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2020 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A, I, DO CBJD, COM PENA DE SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) PARTIDAS, COMPENSANDO-LHE A AUTOMÁTICA.

JOGO: CAMPEONATO BAIANO 2020 SÉRIE A, DOCE MEL ESPORTE CLUBE X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por **ANDRESON DOURADO RIBAS, ATLETA DA EQUIPE DOCE MEL ESPORTE CLUBE**, em face de decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF-Ba, que aplicou ao Atleta da referida agremiação a pena referente à infração ao artigo 254,-A, I, DO CBJD, com pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a Comissão Disciplinar o penalizou por ausência de prova contrária que lograsse desconstituir a presunção de relativa da súmula da partida quanto aos fatos ali narrados, além ter sido invalidado o depoimento da testemunha de defesa, com fulcro no art 64, 4º, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Sustenta a invalidade desta nulidade, atingindo a ampla defesa e o contraditório, em tempo que desejasucessivamente, a apreciação de vídeos sobre o fato que julga capaz de reverter a decisão do colegiado de primeiro grau.

Por consequência, pede que, ao ser provido o recurso, haja resultado pela absolvição do atleta, em tempo que solicita o deferimento do **EFEITO SUSPENSIVO**.

É o breve relato.

Decido.

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo se a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto[1], membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

“No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

‘Art. 53 (...)

(...)

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos da Justiça Desportiva.”

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias

(...)

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Não é outro o posicionamento do **STJD**, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei (§ 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, **naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas**.
(<https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei nº 9.615/98.

Este posicionamento é reiteradamente acolhido no STJD:

“O meia Nikão foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) devido à expulsão na partida contra o São Paulo, válida pela 28ª rodada do Campeonato Brasileiro e pegou cinco jogos de suspensão. O atleta foi denunciado no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que versa sobre agressão física.

O departamento jurídico do Atlético-PR recorreu da decisão e obteve efeito suspensivo parcial à decisão. Pelo artigo 147-B, §1º, no CBJD, após o cumprimento da penalidade por dois jogos, atribui-se efeito suspensivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

naquilo que excede este número de partidas até o julgamento pelo Tribunal Pleno do STJD.”¹

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

*“Art. 147-B. O recurso voluntário **será recebido no efeito suspensivo** nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - **quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*§ 1º **O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

¹ http://www.espn.com.br/noticia/739957_nikao-pegas-5-jogos-de-suspensao-mas-atletico-pr-recorre-e-consegue-efeito-suspensivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** para desobrigar o **RECORRENTE** ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal. Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 20 de fevereiro de 2020

PEDRO PAULO CASALI BAHIA

AUDITOR - RELATOR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia